



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N° 006/90

DATA : 03 de dezembro de 1990.

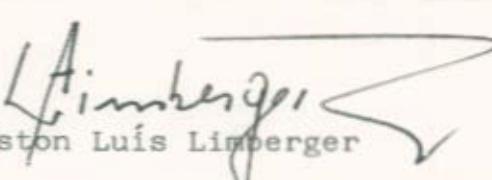
EMENTA : Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que este Legislativo Municipal aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica aprovado o novo texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 003/88, de 14 de dezembro de 1988.

GABINETE DO PRESIDENTE, 03 de dezembro de 1990.

  
Ariston Luís Limberger

1º Secretário

  
Pedro Rauber

Presidente



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

§ 1º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 15, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I

DA LEGISLATURA

Art. 2º - A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

Parágrafo único - Contam-se as legislaturas a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 3º - Para ordenar o ato da posse, até 60 (sessenta) minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregaram, na Secretaria da Câmara, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

I - os Vereadores entregarão a declaração da data de posseamento e do nome parlamentar composto de apenas dois no-



Câmara Municipal de Marçal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

02

II - os líderes entregaráão a declaração de liderança do partido, com o respectivo nome ou sigla, assinada,necessariamente, pela maioria dos liderados;

III - os eleitos protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

SEÇÃO II  
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de fevereiro, às 14:00 horas, independente do número de Vereadores.

Art. 5º - Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura, e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU Povo".

§ 1º - O Secretário designado para esse fim fará em seguida a chamada de cada Vereador, que declarará, "ASSIM O PROMETO".

§ 2º - Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão pre-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

03

vista no artigo 4º, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 4º - Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III  
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 6º - Na mesma sessão de instalação, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, no caso de empate o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 7º - A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada, com indicação dos nomes e respectivos cargos, sendo que para cada cargo será feita uma votação.

§ 1º - A cédula de votação será fornecida pelo Presidente aos Vereadores à medida em que forem chamados, sendo depositada em urna exposta no recinto do Plenário.

§ 2º - Será nulo o voto dado que indicar mais de um



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

04

nome para o mesmo cargo, ou que, em cédula assinada ou contendo sinais facilmente visíveis, se torne identificável.

Art. 8º - A apuração será feita por três Vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º - Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria absoluta.

§ 2º - Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 9º - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observado o disposto neste capítulo.

Art. 10 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na primeira sessão ordinária da 3ª sessão legislativa, empossando-se em seguida os eleitos.

Art. 11 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 12 - O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente da deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único - Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 13 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

05

membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º - Oferecida a representação, constituir-se-á comissão processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento no que couber, o disposto no artigo 70 e seguinte deste Regimento.

TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DA MESA  
SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 14 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º - Será eleito também um membro suplente, que somente será considerado integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

§ 2º - Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.

§ 3º - Em suas ausências, impedimentos ou renúncia, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presi-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

06

dente, 1º e 2º Secretários, e pelo membro suplente da Mesa.

Art. 15 - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma do artigo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 16 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pelo término do mandato;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

IV - pela licença do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

V - pela destituição;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 17 - À Mesa competem as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 18 - Compete à Mesa, além de outras, as seguintes atribuições:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;



Câmara Municipal do Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

07

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;

V - remeter, a quem de direito, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta geral do orçamento do Município;

VII - propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham de anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

VIII - propor ao Plenário projetos de Resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 37 da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos deste Regimento;

X - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XI - orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regulamento Interno;

XII - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

XIII - propor as resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

08

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 19 - A Mesa não autorizará a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propagandas de guerra, de subversão à ordem política e social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, configurando crimes contra a honra ou contendo incitação à prática de crimes de qualquer natureza.

SEÇÃO II  
DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 20 - O Presidente, representante da Câmara Municipal nas suas relações externas, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo único - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - dar posse aos suplentes;
- VI - substituir nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- VII - promulgar Resoluções e Decretos Legislativos,



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

09

bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VIII - fazer publicar atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

IX - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

X - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIII - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissão ou remisso na prestação de contas de dinheiros sujeitos à sua guarda;

XIV - fazer expedir convites para as sessões solenes;

XV - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XVII - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei;

XVIII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIX - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos,



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

10

XX - representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XXII - quanto às sessões da Câmara:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projetos de iniciativa popular;

c) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

d) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

e) declarar finda a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

f) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

g) resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;

h) anunciar o resultado de votação;

i) fazer organizar, sob a sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;

j) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;

l) convocar sessão legislativa extraordinária, nos



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

11

termos do artigo 103;

XXIII - quanto às proposições:

a) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, na hipótese prevista neste Regimento;

b) encaminhar projetos de lei à sanção do Prefeito;

XXIV - quanto às comissões:

a) nomear membros da comissão especial, de inquérito e de representação, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

b) homologar as indicações do Plenário para a composição das comissões permanentes.

Art. 21 - Quando o Presidente exorbitar de suas funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

Parágrafo único - O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 22 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 23 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições em Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 24 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto na forma do disposto no artigo 123 deste Regimento.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

12

Art. 25 - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 26 - O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, dará conhecimento do fato ao Plenário, e, no recesso, ao seu substituto legal, através de comunicação escrita (art. 28).

SEÇÃO III  
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27 - O Vice-Presidente e, em sua ausência, o 1º ou 2º Secretário, substituirá o Presidente no exercício de suas funções, não estando este presente no recinto do Plenário ao início das sessões ou quando a Presidência ficar vaga durante as sessões.

Art. 28 - O Vice-Presidente entrará no efetivo exercício da Presidência quando o Presidente:

- I - licenciar-se;
- II - ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias;
- III - estiver impedido;
- IV - renunciar.

SEÇÃO IV  
DOS SECRETÁRIOS

Art. 29 - São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

13

- II - ler a matéria do expediente;
- III - anotar as discussões e votações;
- IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para uso da palavra;
- VI - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões Plenárias;
- VII - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;
- VIII - fiscalizar a publicação dos debates;
- IX - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- X - registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- XI - assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- XII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regimento Interno;
- XIII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 30 - São atribuições do 2º Secretário:

- I - ler a ata da sessão anterior, quando requerido em Plenário;
- II - fazer o assentamento de votos, nas eleições;
- III - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa;
- IV - substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

14

SEÇÃO V  
DO PLENÁRIO

Art. 31 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede, salvo deliberação em contrário.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou no Regimento Interno, para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

Art. 32 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

SEÇÃO VI  
DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 33 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões.

§ 1º - É facultado à Mesa delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

15

CAPÍTULO II  
DO COLÉGIO DE LÍDERES  
SEÇÃO I  
DAS LIDERANÇAS

Art. 34 - Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão, pela maioria de seus membros, os seus líderes respectivos.

§ 1º - Cada bancada ou bloco parlamentar terá um líder, e, no máximo, dois vice-líderes.

§ 2º - A indicação dos líderes dar-se-á, através de documento subscrito pela maioria de seus membros no início da legislatura e no início do terceiro ano legislativo, ou extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou bloco parlamentar.

SEÇÃO II  
DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS  
PARLAMENTARES

Art. 35 - Os Vereadores poderão formar blocos parlamentares.

§ 1º - Para fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da representação partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar representação ou bloco parlamentar.

§ 2º - A formação do bloco parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior a um quarto dos compo-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

16

nentes da Câmara comunicarem à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

§ 3º - O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO III  
DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 36 - Os líderes dos partidos e dos blocos parlamentares constituem o colégio de líderes.

Parágrafo único - Sempre que possível, as deliberações do colégio de líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isso não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

SEÇÃO IV  
DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 37 - A procuradoria parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais.

§ 1º - A procuradoria parlamentar será constituída por três Vereadores designados pelo Presidente da Câmara, a ca-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

17

da dois anos, no início da sessão legislativa, com observância tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º - A procuradoria parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º - A procuradoria parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X, do artigo 50 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III  
DAS COMISSÕES  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

§ 1º - As comissões da Câmara são permanentes, especiais e de representação.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da so-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

18

ciedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida.

## SEÇÃO II

### DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39 - As comissões permanentes têm por objetivo estudar e emitir pareceres sobre matéria submetida a seu exame.

Art. 40 - As comissões permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

III - EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, BEM-ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

IV - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### SUBSEÇÃO I

#### DA ELEIÇÃO



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

19

Art. 41 - A eleição das comissões permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do Partido ainda não representado na comissão.

§ 1º - Se houver igualdade de condições entre os empataados, será eleito o mais idoso.

§ 2º - Far-se-á a votação para as comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões.

§ 3º - Não poderão ser votados o Presidente e os Suplentes em exercício, sendo estes os substitutos nas comissões dos titulares licenciados (art. 43).

§ 4º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 03 (três) comissões.

§ 5º - As comissões permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, deverão estar constituídas até o oitavo dia a contar da instalação da sessão legislativa, e serão renovadas anualmente.

Art. 42 - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 1º - As opiniões e voto dos Vereadores nos trabalhos nas comissões serão expressos, em resumo, nos pareceres.

§ 2º - Os dias de reunião das comissões serão por estas determinados e não havendo acordo, pelos seus Presidentes, conforme a necessidade, devendo os seus membros serem comunicados um dia antes da reunião.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

20

§ 3º - Os membros das comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela comissão.

Art. 43 - Nos casos de vaga, licença e impedimento, sucederão os membros das comissões os respectivos suplentes de Vereador.

Art. 44 - Compete aos Presidentes das comissões:

I - determinar os dias de reunião da comissão, na forma do § 2º do artigo 42;

II - convocar as reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe Relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - conceder vista aos membros da comissão, pelo prazo de 03 (três) dias, de proposições que se encontrem em regime de tramitação ordinária;

VIII - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da comissão.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

21

SUBSEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 45 - Compete à comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Concluindo a comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade, inconstitucionalidade ou injuricidade de uma proposição, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação.

§ 2º - Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuricidade parcial ou ainda de erro gramatical e lógico, a comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

§ 3º - À comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III - licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

Art. 46 - Compete à comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

22

II - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e as que alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

III - a prestação de contas do Município;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhado por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo.

§ 1º - Compete ainda à comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização apresentar, no final da última sessão legislativa de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito, bem como projeto de resolução dispendendo sobre os subsídios dos Vereadores e as verbas de representação do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara.

§ 2º - É obrigatório o parecer da comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da comissão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 50.

§ 3º - Compete ainda à comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização proceder à redação final do projeto de lei orçamentária.

Art. 47 - Compete à comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

23

assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

Parágrafo único - À comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 48 - Compete à comissão de Educação, Cultura, Saúde, Bem-Estar Social e Ecologia emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS PROCESSOS NAS COMISSÕES

Art. 49 - Recebida a proposição pela Mesa e lida em Plenário, cabe ao Presidente despachá-la imediatamente à comissão para exarar parecer.

Parágrafo único - Para encaminhamento das matérias a serem submetidas à apreciação das comissões, será observada a ordem prescrita no artigo 40.

Art. 50 - Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para exarar parecer prorrogável por mais 10 (dez) dias, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 2º - Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deva pronunciar-se em seqüência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

24

Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitado através da Mesa, suspende o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º - Para matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer será de quinze dias, comum a todas as comissões que se devem pronunciar.

Art. 51 - Tratando-se de projeto de codificação e do orçamento-programa do Município, os prazos previstos no caput do artigo 50 serão triplicados.

SUBSEÇÃO IV

DOS PARECERES

Art. 52 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 53 - Relatada a matéria, o parecer lido será imediatamente submetido à discussão e votação, na comissão.

Art. 54 - A manifestação do Relator somente será transformada em parecer se aprovada pela maioria dos membros da comissão.

§ 1º - Mediante voto, os membros das comissões emitirão juízo sobre a manifestação do Relator.

§ 2º - Rejeitado o parecer do Relator, prevalecerá a opinião da maioria da comissão.

Art. 55 - Para efeito de contagem de votos, relativamente ao parecer, serão considerados:

I - favoráveis: os que trazam ao lado da assinatura do



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

25

votante a indicação "pelas conclusões", ou "com restrições";

II - contrários: os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Parágrafo único - A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará concordância total do signatário à manifestação do Relator.

Art. 56 - Poderá o membro da comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões": quando favoráveis às conclusões do Relator, lhes dê outra fundamentação;

II - "aditivo": quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário": quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 1º - O voto do Relator não acolhido pela maioria da comissão, constituirá, "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o seu parecer.

Art. 57 - O parecer da comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º - O parecer da comissão só será votado pelo Plenário quando:

I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;

II - contiver emenda;

III - contiver sugestões para decisão da Câmara;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

26

IV - concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º - Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Mesa dará ao processo a destinação que lhe for cabível, conforme o caso.

Art. 58 - No exercício de suas atribuições as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 59 - Poderão as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

§ 1º - Sempre que a comissão solicitar informações do prefeito ou audiência preliminar de outra comissão, fica suspenso o prazo a que se refere o artigo 50, até o máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas ou da manifestação da outra comissão ou de vencido o prazo dentro do qual tais medidas deveriam ter sido cumpridas.

§ 2º - Esgotados os prazos de que fala o parágrafo anterior, a comissão solicitante deverá exarar o seu parecer.

Art. 60 - As comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, quando o assunto for de sua competência.

Art. 61 - As comissões reunir-se-ão com a presença no mínimo, da maioria dos seus membros.

Art. 62 - As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, ser fechadas quando a comissão assim decidir.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

27

SUBSEÇÃO V  
DAS REUNIÕES CONJUNTAS

Art. 63 - As comissões poderão se reunir em conjunto, observando-se as seguintes normas:

I - cada comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II - o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

III - cada comissão poderá ter o seu Relator se não preferir único;

IV - o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 64 - Não poderá funcionar como Relator o autor da proposição.

Art. 65 - Em cada comissão, a apresentação da emenda é limitada à matéria de sua competência.

SEÇÃO III  
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - As comissões temporárias, que se extinguem



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

28

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processantes.

Parágrafo único - Na composição das comissões previstas nos incisos I, II e III, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária.

SUBSEÇÃO II  
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 67 - As comissões especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade e o prazo de duração.

§ 2º - As comissões especiais serão compostas de 03 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as comissões especiais.

§ 4º - Não será constituída comissão especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das comissões permanentes.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

29

Art. 68 - As comissões de inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, e aprovado por maioria absoluta, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º - Constituída a comissão de inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Presidência da Câmara, os servidores necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 2º - Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente e seu Relator Geral.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 4º - Não se constituirá comissões de inquérito enquanto três outras estiverem em funcionamento.

Art. 69 - A comissão de inquérito dirigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou comunicatividade, conterá sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO IV  
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 70 - As comissões processantes destinam-se:



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

30

I - à aplicação do procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, combinadas com a perda do mandato (artigo 37 e seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica);

II - à aplicação do procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento combinadas com destituição;

III - à aplicação do processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa prevista em Lei Complementar à Lei Orgânica.

Art. 71 - As comissões processantes são constituídas por Vereadores desimpedidos, nomeados pelo Presidente.

§ 1º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do artigo anterior, e, os Vereadores subscritos da representação e os membros da Mesa contra qual ela é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º - Cabe aos membros da comissão processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Art. 72 - As comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento técnico legislativo e especializado em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento permanente da Câmara.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

31

Art. 73 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no artigo 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou assessores equivalentes que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o artigo 217.

Art. 74 - A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, pelas comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às seguintes regras:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à comissão com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese do disposto no § 1º do artigo 68;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

32

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o artigo 68.

§ 1º - A comissão para execução das atividades de que trata o presente artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, as providências ou informações previstas no artigo 71, incisos IV e VII da Constituição Federal.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a 10(dez) dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 2º do artigo 82.

TÍTULO III  
DAS SESSÕES  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

33

Art. 76 - As sessões poderão ser ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas.

§ 1º - As sessões ordinárias são realizadas independente de convocação.

§ 2º - As sessões extraordinárias são realizadas em hora diversa da fixada para a sessão ordinária, mediante convocação.

§ 3º - As sessões solenes são as convocadas para:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II - instalar a legislatura;

III - proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes;

IV - comemorar fatos históricos.

Art. 77 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo único - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 78 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único - A sessão legislativa ordinária não



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

34

sem que tenha sido aprovado o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 79 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único - Outro local poderá ser determinado pela Presidência, desde que requerimento de Vereador seja aprovado por maioria de 2/3 (dois terços), de acordo com o artigo 15, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

Art. 80 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão, pelo menos um terço dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores Presentes.

Art. 81 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

Parágrafo único - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Art. 82 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, afim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral a-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

35

provado em Plenário.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, sendo lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II  
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - As sessões ordinárias realizar-se-ão semanalmente às segundas-feiras, com início às 18:00 horas.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 84 - As sessões ordinárias terão duração de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por mais uma hora por iniciativa do Presidente ou a requerimento verbal aprovado, após o que serão encerradas.

Parágrafo único - O intervalo regimental será de 10 (dez) minutos entre o Pequeno e o Grande Expediente;

Art. 85 - As sessões ordinárias compõem-se de pequeno



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

36

expediente, grande expediente, ordem do dia e comunicações parlamentares.

SEÇÃO II  
DO EXPEDIENTE

Art. 86 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante quinze minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo ~~do~~ Secretário, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 87 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de uma hora e trinta minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

Art. 88 - Ao iniciar-se a sessão o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação de requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

37

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 89 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expediente oriundo do Executivo;

II - expediente de outras procedências;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

Art. 90 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução;

IV - requerimentos;

V - indicações;

VI - recursos;

VII - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Presidência, excessão feita ao projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 91 - Terminada a leitura da matéria em pauta, ve-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

38

verá ser dividido em duas partes, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e grande expediente.

Parágrafo único - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, bem como a homenagens e votos de pesar.

SEÇÃO III  
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 92 - Findo o pequeno expediente, quando esgotada a hora ou por falta de oradores, será concedida a palavra aos Vereadores, inscritos em lista própria pelo Secretário, para usarem da palavra durante 15 (quinze) minutos, prazo máximo que inclui os apartes, sobre assuntos de interesse público.

§ 1º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição fica automaticamente transferida para a sessão seguinte.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar e não se encontrar presente no momento em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar.

Art. 93 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

SEÇÃO IV  
NA ORDEM DO DIA

Art. 94 - A ordem do dia destina-se à discussão e vo-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

39

presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 10 (dez) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 95 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente.

Parágrafo único - nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 96 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matéria em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - demais matérias constantes do artigo 90.

Parágrafo único - A matéria dependente de exame das comissões só será incluída na ordem do dia depois de emitidos todos os pareceres.

SEÇÃO V

DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 97 - Esgotada a ordem do dia, o tempo que resta



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

40

para falar em comunicações parlamentares, tendo cada Vereador 05 (cinco) minutos.

Art. 98 - O espaço das comunicações parlamentares, no qual não serão permitidos apartes, é destinado à manifestação dos Vereadores sobre atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - A inscrição para a manifestação no espaço mencionado neste artigo será feita em lista própria.

Art. 99 - Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO VI  
DA COMISSÃO GERAL

Art. 100 - A sessão plenária da Câmara Municipal será transformada em Comissão Geral, sob a direção do seu Presidente, para:

I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos líderes, ou a requerimento de um terço dos Vereadores;

II - discussão de projetos de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo.

§ 1º - No caso do inciso I, falará primeiramente, o autor do requerimento, por trinta minutos, seguindo-se os líderes, pelo prazo de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que desejarem, e depois, durante cento e vinte minutos, os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo 10 (dez) minutos para cada um.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

41

§ 2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo autor, por 30 (trinta) minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições regimentais.

§ 3º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III  
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 101 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara Municipal, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 102 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 88.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

42

Art. 103 - A convocação extraordinária da Câmara, no período do recesso, dar-se-á:

I - pelo Presidente, em caso de estado de calamidade pública, situação de emergência ou intervenção estadual;

II - pelo Prefeito, quando a entender necessária;

III - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único - Não sendo feita em sessão, a comunicação será feita pessoalmente ao Vereador, mediante recibo.

CAPÍTULO IV  
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 104 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo indicado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO V  
DAS SESSÕES SECRETAS



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

43

Art. 105 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

§ 2º - Se a realização da sessão secreta interromper sessão pública, será está suspensa para se tomarem as provisões referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 106 - Reunida a Câmara Municipal em sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que deu motivo à convocação deva ser tratado secreta ou publicamente.

Parágrafo único - Será permitido ao Vereador participante dos debates reduzir seu pronunciamento a termos para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

#### TÍTULO IV

#### DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

##### CAPÍTULO I

###### DOS DEBATES

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

44

§ 1º - A discussão de cada proposição será correspondente ao número de fases deliberatórias a que for submetida.

§ 2º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 108 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, cumprindo aos Vereadores atenderem às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, falar em pé;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Excelência;

V - nenhum Vereador poderá referir-se de forma des cortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas.

§ 1º - Somente poderá usar da palavra, obedecendo os prazos previstos neste Regimento, excetuando-se os apartes, o Vereador que tenha se inscrito para reportar sobre a matéria em discussão.

§ 2º - Pela segunda vez poderá falar, com a permissão do Presidente, o Vereador devidamente inscrito conforme o parágrafo anterior.

Art. 109 - O Vereador poderá falar nos seguintes ca-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

45

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - quando inscrito no expediente;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para encaminhar votação, nos termos do artigo 136;
- VI - para levantar questão de ordem;
- VII - para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 183;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 135;
- IX - para comunicações parlamentares, nos termos do artigo 97;
- X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 169 e 173;
- XI - para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 110 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 111 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que inter-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

46

- I - para comunicação importante à Câmara;
- II - para recepção de visitantes;
- III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- IV - para atender pedido de palavra "pela ordem" feito para propor questão de ordem regimental.

SEÇÃO II  
DOS APARTES

Art. 112 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativos ao seu pronunciamento em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 03 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, quando na direção dos trabalhos, ao orador que fala "pela ordem", em comunicações parlamentares, no encaminhamento da votação e na declaração de voto.

SEÇÃO III  
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 113 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - 03 (três) minutos para apartear;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

47

III - 02 (dois) minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;

IV - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

V - 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de proposição;

VI - 05 (cinco) minutos para falar em comunicações parlamentares;

VII - 10 (dez) minutos para discussão de projetos;

VIII - 15 (quinze) minutos para falar nos termos do artigo 92.

SEÇÃO IV  
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 114 - Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "pela ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único - O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 115 - Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "questão de ordem".

§ 1º - É vedado formular simultaneamente mais de uma "questão de ordem".

§ 2º - Durante a ordem do dia só poderá ser levantada "questão de ordem" atinente diretamente à matéria que nela figure.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

48

§ 3º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de dois minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 4º - Todas as questões de ordem, claramente formuladas, serão resolvidas pelo Presidente, cabendo da decisão recurso ao Plenário.

SEÇÃO V  
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 116 - O Encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º - O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa ou líder que represente este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores. Será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de dois minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º - Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de tiverem falado, no mínimo, dois oradores.

CAPÍTULO II  
DAS DELIBERAÇÕES



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

49

Art. 117 - Turno é a fase de deliberação das proposições, constituídas de discussão e votação.

Art. 118 - Regra geral, as proposições em tramitação na Câmara são subordinadas a 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Parágrafo único - São submetidos a um único turno, os requerimentos e as indicações, salvo os que dependem de despacho do Presidente.

Art. 119 - São submetidos a 03 (três) turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles, os projetos de lei:

I - de codificação;

II - de fixação e alteração de desenvolvimento e zoneamento urbano e a eles inerentes;

III - do orçamento do Município;

IV - de criação de cargos ou empregos públicos do Executivo e fixação dos seus respectivos vencimentos;

V - de organização e alterações administrativas da Prefeitura Municipal.

Art. 120 - Serão submetidos a 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, os projetos de resolução que criem cargos na Câmara Municipal.

Art. 121 - Os projetos que forem alterados por substitutivo ou emenda em qualquer de suas fases serão submetidos a turno suplementar, respeitado o interstício de 24 (vinte e quatro) horas entre os turnos.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

50

Art. 122 - Salvo as excessões previstas na Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria dos Vereadores.

Art. 123 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - nos casos de escrutínio secreto;

III - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal.

Art. 124 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria (art. 84).

Art. 125 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo na votação nominal, quando poderá abster-se, e no caso aludido no inciso VI do artigo 220.

Art. 126 - Os votos em branco que ocorrerem nas votações secretas e as abstenções verificadas pelo processo de votação nominal só serão computadas para efeito de "quorum".

Art. 127 - Iniciada a votação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário.

Art. 128 - Nas deliberações em primeiro turno a votação poderá ser feita artigo por artigo, a requerimento de qual-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

51

Parágrafo único - Nos demais casos, as deliberações serão feitas englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma a uma.

Art. 129 - A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos projetos.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas a uma proposição, terão preferência as de comissão sobre as demais; nos demais casos será indispensável requerimento de preferência para votação da que melhor se adaptar ao caso.

SUBSEÇÃO I  
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 130 - São três os processos de votação: simbólico, nominal e por escrutínio secreto.

Art. 131 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 1º - O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que permaneçam sentados os que forem favoráveis à matéria, procedendo-se em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 132 - O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifesta-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

52

com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º - É obrigatório o processo nominal nas deliberações de dois terços dos Vereadores, aos pareceres contrários ou com emendas.

§ 2º - A retificação do voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º - Os Vereadores que chegarem atrasados ao recinto do Plenário, após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º - O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º - Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º - Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 7º - O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 133 - O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - cédula impressa, datilografada ou carimbada;

III - destinação, pelo Presidente, de sala contínua ao Plenário como cabine indevassável;

IV - chamada do Vereador para votação;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

53

V - colocação, pelo votante, da cédula na urna, contendo seu voto;

VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VII - abertura da urna, retirada das cédulas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores designados pelo Presidente.

Parágrafo único - Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

Art. 134 - O voto será secreto:

I - na composição da Mesa;

II - nas deliberações sobre a perda de mandatos dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

III - nas deliberações sobre o voto.

SUBSEÇÃO II  
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 135 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

§ 1º - Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

§ 2º - Após à votação da proposição no seu todo, o Vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de 02 (dois) minutos.

SUBSEÇÃO III  
DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

54

Art. 136 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la à votação ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão ou esteja em regime de urgência.

§ 1º - A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao Relator e aos líderes partidários.

§ 2º - No encaminhamento da votação de emenda destaca, somente poderão falar o primeiro signatário, o autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 3º - Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SUBSEÇÃO IV  
DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 137 - O adiamento de votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de uma adia-



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
ESTADO DO PARANÁ

55

projetos em regime de urgência.

SUBSEÇÃO V  
DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 138 - Qualquer Vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara.

Parágrafo único - Tratando-se de matéria já incluída na ordem do dia, o pedido dependerá de requerimento escrito, sujeito à deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO VI  
DA PREFERÊNCIA

Art. 139 - Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 140 - Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I - veto do Executivo;
- II - projeto de lei orçamentária;
- III - matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido ;
- IV - redação final;
- V - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;
- VI - projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;
- VII - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias em regime de urgência,



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

56

Art. 141 - O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único - Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 142 - Nas demais emendas, terão preferência:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e ~~modificati-~~  
vas;

III - a de comissão sobre as dos Vereadores;

IV - os requerimentos sujeitos à discussão ou votação, terão preferência pela ordem de apresentação.

SUBSEÇÃO VII

DA PRIORIDADE

Art. 143 - Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na ordem do dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser permitida a prioridade para a proposição numerada e com parecer das comissões.

§ 2º - A prioridade poderá ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por líderes que representem este número.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

57

CAPÍTULO III  
DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E  
DOS AUTÓGRAFOS

Art. 144 - Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 145 - Ultimada a votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à comissão competente para a redação final, na forma do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A redação final é parte integrante do turno em que concluir a apreciação de matéria.

§ 2º - A comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

Art. 146 - A redação final será incluída na ordem do dia para votação na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado.

§ 1º - A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da co-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

58

§ 2º - Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por 5 (cinco) minutos cada um, o autor da emenda, um Vereador contra e o Relator.

§ 3º - A votação da redação final terá início pelas emendas.

Art. 147 - Quando, após a votação da redação final, se verificar inexatidão do texto ou erro de técnica legislativa, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

Art. 148 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas comissões, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, para sanção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§ 2º - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a aprovação.

TÍTULO V  
DAS PROPOSIÇÕES  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

59

§ 1º - As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, requerimentos, indicações, emendas e subemendas.

§ 2º - Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 150 - Apresentada proposição ou matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º - Idêntica é a matéria de igual teor ou que, que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º - Semelhante é a matéria embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto espécificamente tratado em outra.

§ 3º - No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a comissão de Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4º - No caso de semelhança, a proposição posterior, será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas comissões permanentes.

Art. 151 - A mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

60

II - que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar sua transcrição, ou não se saiba, à simples leitura, qual a provisão objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusulas de contratos ou de concessões, não se faça acompanhar de sua transcrição;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - que seja anti-regimental;

VII - que tenha sido rejeitada, exceto nos casos previstos no artigo 162;

VIII - que não esteja de acordo com o disposto no § 2º do artigo 149.

Parágrafo único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado em Plenário.

Art. 152 - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores da proposição todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscrevem.

§ 3º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

61

tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 153 - A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Art. 154 - Ressalvadas as excessões previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 155 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento de algum Vereador, dentro dos primeiros cento e cinqüenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retornando ao exame das comissões permanentes.

Art. 156 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 157 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios de seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

62

Art. 158 - Toda a matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei.

§ 1º - A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:  
I - de Vereador, individual ou coletivamente;  
II - de comissão ou da Mesa;  
III - do Prefeito;  
IV - dos cidadãos.

Art. 159 - Lido o projeto pelo Secretário na hora do Expediente, será encaminhado às comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, o Presidente consultará a Mesa, sobre quais comissões devem ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 160 - Os projetos elaborados pelas comissões permanentes ou especiais ou pela Mesa em assuntos de sua competência serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado em Plenário.

Art. 161 - Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão incluídos na ordem do dia no prazo de quinze dias úteis.

Art. 162 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, nos casos dos incisos III e IV do artigo 158 por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

63

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 163 - Terão forma de decreto legislativo as matérias de exclusiva competência do legislativo, sem sanção do Prefeito.

Parágrafo único - Destinam-se os decretos legislativos às deliberações da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município, ou do País, por qualquer tempo;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara proferido pelo Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

III - fixação dos subsídios do Prefeito para vigorar na legislatura seguinte;

IV - fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista em lei.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 164 - Destinam-se as resoluções a regulamentar matérias de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

64

casos concretos, tais como:

I - perda de mandato do Vereador;

II - fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte;

III - concessão de licença de Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;

V - fixação de gratificação de representação ao Presidente e Vice-Presidente da Câmara;

VI - qualquer matéria de natureza regimental;

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.

SEÇÃO IV  
DAS INDICAÇÕES

Art. 165 - Indicação é a proposta em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 166 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e despachadas pelo Presidente para encaminhamento, independente de deliberação do Plenário.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

65

§ 1º - A indicação poderá ser discutida e votada a pedido do autor ou de qualquer Vereador.

§ 2º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e a encaminhará à comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 3º - Para emitir parecer, a comissão terá prazo de dez dias.

Art. 167 - A indicação poderá constituir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutivo na ordem do dia da sessão seguinte.

SEÇÃO V  
DOS REQUERIMENTOS

Art. 168 - Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assunto definido nas disposições seguintes deste capítulo, por Vereador, comissão ou bancada partidária.

§ 1º - Considera-se, ainda, como requerimento os pedidos de qualquer Vereador para que a Câmara Municipal se manifeste através de ofício, telegrama, telex ou outra forma



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

66

§ 2º - Os requerimentos, quanto à competência decisória são:

- I - sujeitos à decisão do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 3º - Quanto à forma, os requerimentos são:

- I - verbais;
- II - escritos.

Art. 169 - Serão da algada do Presidente verbais e independentes de discussão e votação os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência desta;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - verificação do quorum;
- VI - verificação de votação ou de presença;
- VII - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VIII - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- X - requisição de documento, livro ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;
- XI - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

67

Art. 170 - Serão despachados imediatamente pelo Presidente os requerimentos escritos que solicitem:

I - preenchimento de vaga de membro de comissão permanente;

II - renúncia de membro da Mesa;

III - informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

IV - juntada de documentos à proposição em tramitação.

Art. 171 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo único - Informando a Secretaria haver pedido anterior sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 172 - Dependerão de deliberação do Plenário, serão verbais e votados sem preceder discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 84 deste Regimento;

II - destaque de matéria para votação, de acordo com este Regimento;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão;

V - inserção de documento em ata;

VI - retificação ou impugnação da ata.

Art. 173 - Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados, os requerimentos que



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

68

- I - votos de louvor, congratulações, aplausos, pensar, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;
- II - pedido de vistas em processos em pauta;
- III - adiamento de votação;
- IV - informação e convocação de Secretário Municipal;
- V - retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário;
- VI - informações dirigidas ao Executivo Municipal, sobre atos do Executivo sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal;
- VII - providências a entidades públicas ou particulares não compreendidas no âmbito da Administração;
- VIII - constituição de comissões especiais, de representação ou de inquérito;
- IX - remessa a determinada comissão de processo despatchado a outra;
- X - retirada de proposição por Vereador não autor da matéria;
- XI - dispensa de exigências regimentais para deliberação de matéria;
- XII - recursos contra atos do Presidente da Câmara;
- XIII - convocação de sessões solenes, extraordinárias e especiais.

SEÇÃO VI

DAS EMENDAS E SUBEMENDAS



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

69

Art. 174 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição, podendo ser:

I - supressiva: a que suprime em parte ou no todo dispositivo do projeto;

II - substitutiva: a que deve ser colocada em lugar de outro dispositivo;

III - aditiva: a que acrescenta outras disposições no projeto;

IV - modificativa: a que se refere apenas à redação do dispositivo do projeto;

V - aglutinativa: é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

Parágrafo único - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 175 - As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término de sua discussão pelo órgão técnico.

Parágrafo único - Para os casos em que é possível a apresentação de emendas em Plenário, respeitar-se-á o seguinte:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou 1º turno qualquer Vereador ou comissão;

II - durante discussão em 2º turno:

a) por comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) desde que subscrita por um terço dos Vereadores, ou líderes que representam este número.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

70

Art. 176 - As emendas serão submetidas a um só turno e, se aprovadas, será o projeto encaminhado à comissão competente para ser redigido conforme as alterações propostas.

Art. 177 - O projeto que receber emendas em último turno terá sua deliberação adiada para a sessão seguinte, quando não se admitirão novas emendas.

Art. 178 - Não serão aceitas emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição inicial.

§ 1º - O autor do projeto que receber emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre reclamações e cabendo recurso ao Plenário de sua decisão.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar proposição caberá ao autor da mesma.

§ 3º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa.

Art. 179 - As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do disposto a que elas se referirem, pelos autores das emendas objeto de fusão.

Parágrafo único - Quando apresentada pelos autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

Art. 180 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

71

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II - nos projetos sobre organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 181 - O Presidente da Câmara ou de comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO II  
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 182 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido (inciso VIII do art. 169).

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão (inciso V do artigo 173).

§ 3º - Tratando-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, este poderá solicitar a retirada mediante ofício, que dependerá de aprovação do Plenário, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Na hipótese do § 1º o requerimento poderá



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

72

CAPÍTULO III  
DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 183 - Entende-se por regime de urgência a dispensa de exigências regimentais para acelerar o exame e apreciação cujos efeitos dependem de execução imediata.

§ 1º - São indispensáveis as seguintes exigências:

I - distribuição da matéria aos Vereadores;

II - inclusão na ordem do dia com seis horas de antecedência, salvo as matérias de convocação extraordinária ;

III - "quorum" para deliberação;

IV - número regimental de turnos;

V - interstício entre turnos para deliberação.

§ 2º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por comissão, em assuntos de sua competência;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 3º - A solicitação do regime de urgência não dispensa, necessariamente o parecer.

§ 4º - A solicitação do regime de urgência nos projetos de autoria do Executivo obedece o disposto no artigo 190.

CAPÍTULO IV  
DA TRAMITAÇÃO



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

73

Art. 184 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

§ 1º - Toda proposição recebida será numerada e datada.

§ 2º - As proposições, exceto as do Executivo, serão numeradas por legislaturas, em séries específicas, de acordo com as seguintes normas:

I - as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei ordinária ou complementar;

III - os projetos de decreto legislativo;

IV - os projetos de resolução;

V - os requerimentos;

VI - as indicações;

VII - as propostas de fiscalização e controle.

Art. 185 - Apresentada e lida em Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos dos artigos 169 e 170;

II - do Plenário nos demais casos.

§ 1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento ou indicação.

§ 2º - O parecer contrário à emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

§ 3º - Logo que voltar das comissões a que tenha sido remetido, o projeto será incluído na ordem do dia.

Art. 186 - Decorridos os prazos previstos neste Regimento, o autor da proposição que já tenha recebido os pare-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

74

ordem do dia.

Art. 187 - Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

TÍTULO VI  
DAS MATÉRIAS SUJEITAS À  
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS  
CAPÍTULO I  
DA EMENDA À LEI LEI ORGÂNICA

Art. 188 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por um terço dos Vereadores.

Art. 189 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município após lida no expediente será encaminhada à comissão de Justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Lido no expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerido por 1/3 (um terço) dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta o Presidente designará comissão especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a comissão poderão ser apresentados argumentos de natureza técnica, técnica e científica.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

75

§ 4º - Após a leitura do parecer no expediente, a proposta será incluída na ordem do dia da sessão subsequente , salvo deliberação do Plenário em contrário.

§ 5º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias.

§ 6º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos.

§ 7º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo , as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 190 - A apreciação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá o seguinte:

I - findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário , o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

II - havendo voto a ser apreciado, este precederá aos projetos com solicitação de urgência na ordem do dia.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e antes



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

76

que se inicie a discussão, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal e nem se aplicam aos projetos de código.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 191 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 192 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - As emendas serão apresentadas diretamente junto à comissão, durante o prazo de vinte dias.

§ 2º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.

§ 3º - No prazo de dez dias a comissão discutirá e votará o parecer.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 193 - No primeiro turno, o processo será discutido e votado por capítulo ou títulos.

§ 1º - Os pareceres e as emendas serão votados em



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

77

turno único pelo Plenário.

§ 2º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 3º - Ao atingir-se este estágio ou deliberação seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 194 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos, discriminados no artigo 191.

Parágrafo único - A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como tal.

CAPÍTULO IV  
DO VETO

Art. 195 - Lido no expediente, o veto irá à comissão de Justiça e Redação para parecer, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º - A comissão terá prazo até a sessão ordinária seguinte para dar o parecer.

§ 2º - Se decorridos quinze dias do recebimento do veto não tiver sido dado o parecer, será incluído na ordem do dia, obrigatoriamente, até decisão do Plenário, sobrestando-se às demais matérias.

§ 3º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

78

dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO V  
DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 196 - O projeto de lei do orçamento anual, depois de apresentado em Plenário, será distribuída cópia aos Vereadores, e o mesmo será encaminhado à comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º - As emendas serão apresentadas diretamente junto à comissão, durante o prazo de vinte dias.

§ 2º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de dez dias.

§ 3º - No prazo de dez dias a comissão discutirá e votará o parecer.

§ 4º - As emendas com parecer contrário da comissão serão votadas em bloco.

§ 5º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.

Art. 197 - Os pareceres e as emendas serão votados em turno único pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio ou deliberação seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

79

CAPÍTULO VI  
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 198 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projetos de resolução de iniciativa da Mesa, de um terço, no mínimo, dos Vereadores ou de comissão especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

Art. 199 - Qualquer projeto de resolução, de que trata o artigo anterior, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO VII  
DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA  
SEÇÃO I  
DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 200 - À comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe elaborar no último ano de cada legislatura o projeto de resolução destinado a fixar a remuneração dos Vereadores a vigorar na legislatura subsequente, bem como projeto de decreto legislativo que fixará a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

80

§ 1º - No caso da não apresentação dos projetos por parte da comissão, a Mesa poderá apresentá-los, e esta não o fazendo, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§ 2º - Os projetos mencionados neste artigo figurarão na ordem do dia durante uma sessão para recebimento de emendas, sobre as quais a comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer no prazo de dez dias.

## SEÇÃO II

### DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 201 - À comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbe, em trinta dias a tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março.

§ 1º - Recebidas as contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, conforme disposto no artigo 214.

§ 2º - Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

81

trinta dias.

§ 4º - A comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º a 4º do artigo 74, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º - O parecer da comissão será encaminhado, ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 6º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VIII  
DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 202 - Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de ato previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a comissão especial para dar parecer em dez dias.

§ 1º - O sorteio dos três membros da comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme a atribuição de membros de cada uma.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

82

seguinte:

I - aberta a sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;

II - será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III - o Relator, querendo, poderá, novamente, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV - encerrado o debate, proceder-se-á à votação por escrutínio secreto, exigida a maioria de 2/3 (dois terços).

§ 3º - Se o Plenário decidir pela apresentação, o parecer aprovado irá à comissão de Justiça e Redação, para de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO IX  
DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO  
AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 203 - Recebido pela Presidência a ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a) será incluído na ordem do dia da primeira sessão



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

83

ção;

b) estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação:

a) cópia do pedido será enviado à comissão de Justiça e Redação para parecer;

b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) aprovado o pedido, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;

CAPÍTULO X  
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 204 - A concessão de títulos de Cidadão Honrário de Marechal Cândido Rondon, e demais honrarias, observará o disposto neste Regimento, com relação à proposição em geral, obedecendo as seguintes regras:

I - para cada uma das espécies de honraria, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador, por sessão legislativa;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

84

II - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III - no primeiro turno de discussão e votação, fará uso da palavra, obrigatoriamente, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado;

Art. 205 - Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinando:

I - expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização de protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene.

§ 2º - Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos, não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º - Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º - Ausente o homenageado à sessão solene, o título poderá ser outorgado em reunião extraordinária.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

85

da Presidência.

§ 5º - O título será entregue ao homenageado, pelo autor e pelo Prefeito, durante a sessão solene, sendo o Presidente do legislativo o orador oficial da Câmara.

Art. 206 - Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

I - o brasão do Município;

II - a legenda: "República Federativa do BRASIL, Estado do Paraná, Município de Marechal Cândido Rondon";

III - os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Marechal Cândido Rondon, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº ..., datada de...de..., de autoria do Vereador... confere ao Exmo Sr (a) ... o Título de Cidadão Honorário de Marechal Cândido Rondon, para o que mandaram expedir o presente diploma";

IV - data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO XI

### DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU ASSESSORES EQUIVALENTES

Art. 207 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 208 - A convocação deverá ser requerida, por



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

86

escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação, e as questões que serão propostas ao convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 209 - No dia e hora estabelecidos, aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 2º - Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado, dispendo de cinco minutos, sem apartes.

§ 3º - O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpellante.

§ 4º - Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alcada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelar livremente o convocado, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO VII  
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL  
CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

87

Art. 210 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal em três bairros ou distritos distintos, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por bairros ou distritos, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - O projeto deverá ser apresentado perante a Secretaria da Câmara que, verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas comissões ou em Plenário, transformado em comissão geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

88

pela comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão de Justiça e Redação escoimá-los dos vícios formais para a sua regular tramitação;

X - A Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único - Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 162.

CAPÍTULO II  
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 211 - Cada comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 212 - Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidades



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

89

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente, à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal tiver obtido o consentimento do Presidente da comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 213 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III  
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

90

de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qual-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

91

oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 215 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO IV  
DA TRIBUNA POPULAR

Art. 216 - A tribuna popular constitui-se em espaço aberto para as manifestações de municípios, representantes de Associações e demais organizações populares, legalmente constituídas e com sede e foro no Município, devendo o assunto envolver matéria de relevante interesse local.

§ 1º - Na primeira sessão ordinária de cada mês, após encerrado o pequeno expediente, e, antes do grande expediente, será aberto o espaço para a Tribuna Popular.

§ 2º - O espaço destinado à Tribuna Popular é de 30 (trinta) minutos, prorrogável a critério do Presidente da Câmara mediante requerimento de qualquer Vereador, podendo cada orador manifestar-se durante 10 (dez) minutos.

§ 3º - As indagações eventualmente dirigidas às autoridades presentes poderão ser respondidas, descontando-se o tempo gasto para a resposta do orador, adotando-se igual procedimento para os apartes.

§ 4º - Os interessados em fazer uso da Tribuna Popular deverão inscrever-se junto à Secretaria da Câmara com



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

92

§ 5º - Cada orador que se manifestar da Tribuna Popular, deverá apresentar à Mesa Diretiva ofício onde o mesmo se responsabiliza nos termos da lei por eventuais excessos.

§ 6º - O uso da palavra na Tribuna Popular respeitará a ordem de inscrição.

§ 7º - Os oradores que não conseguirem se manifestar em virtude de falta de tempo, serão considerados inscritos para a sessão do mês seguinte.

§ 8º - Quando ocorrerem simultaneamente inscrições de vários oradores para a Tribuna Popular, será dada preferência àqueles que ainda não tenham se manifestado.

§ 9º - A secretaria da Câmara manterá livro próprio para registrar as inscrições das pessoas e entidades, mencionando nome, data de inscrição e data da sessão em que se dará a manifestação.

§ 10º - As questões omissas serão resolvidas pelo Presidente.

CAPÍTULO V  
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 217 - As petições, reclamações, ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

94

IV - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais e estaduais;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 220 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I - comparecer à hora regimental, nos dias designados, às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa, pelo não comparecimento;

II - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

III - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e de sua população;

IV - comparecer decentemente trajado às sessões;

V - portar-se em Plenário com respeito e dignidade;

VI - deixar de votar nas proposições que tenham relações diretas com parentes.

Art. 221 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presi-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

95

gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - suspensão da sessão;
- V - convocação de sessões para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 222 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das comissões, da seguinte forma:

- I - às sessões de debates e deliberações, através de livro de presenças junto à Mesa;
- II - nas comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 223 - Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 224 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir tão logo deixe o cargo.

Art. 225 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito às funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

96

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

97

Art. 227 - O Vereador poderá licenciar-se de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica no seu artigo 39, incisos e parágrafos.

§ 1º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do § 4º, artigo 39 da Lei Orgânica do Município, quando caberá à Mesa decidir.

§ 2º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Art. 228 - Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às reuniões das comissões ou às sessões.

§ 1º - Considera-se motivo justo, para efeito de justificativa de faltas: doença, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros esclarecidos, com antecedência em Plenário.

§ 2º - Considera-se ter comparecido à sessão Plenária, o Vereador que assinar o livro de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na ordem do dia.

CAPÍTULO IV  
VACÂNCIA

Art. 229 - As vagas na Câmara, verificar-se-ão razão de:

I - falecimento;

II - renúncia;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

98

dias da instalação da legislatura.

Art. 230 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido na Lei Orgânica e neste Regimento;

II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Plenário.

CAPÍTULO V  
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 231 - A Mesa convocará o suplente de Vereador, nos seguintes casos:

I - ocorrência de vaga;

II - licença para tratamento de saúde do titular.

§ 1º - Ocorrendo a licença no período ordinário o suplente será convocado para tomar posse na primeira sessão ordinária subsequente, e no recesso a convocação será feita no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar na impossibilidade de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

99

o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 15 (quinze) dias perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 232 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente e Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

Art. 233 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento ou legislação complementar, que poderá definir outras infrações e penalidades, inclusive perda de mandato.

Art. 234 - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Parágrafo único - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discursos ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

100

CAPÍTULO VII  
DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 235 - A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou, mesmo, por Vereador, em solenidades, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos Municípios, em geral, ou, ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 236 - A representação da Câmara, será objeto de deliberação da Mesa, mediante ato com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo único - Às despesas, será aplicado o regime de ressarcimento mediante prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

Art. 237 - A representação da Câmara em comissões municipais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

...  
...  
...

TÍTULO IX  
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA  
CAPÍTULO I  
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 238 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário,



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

101

rígidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único - Os regulamentos mencionados no "caput" obedecerão ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento externo, declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento permanente unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às comissões, aos Vereadores e à Administração da casa, na forma de ato específico.

Art. 239 - A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presi-



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

102

dente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários.

Art. 240 - Aos servidores da Câmara, aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para os cargos e atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Na falta de sistemas de classificação e níveis de vencimentos próprios para o quadro de pessoal da Câmara, adotar-se-ão os do Poder Executivo.

Art. 241 - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 242 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 243 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 244 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

103

III - livro de termo de posse dos servidores.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

§ 3º - Os decretos legislativos, resoluções, indicações, requerimentos, autógrafos, atos da Mesa, da Presidência e demais atividades concernentes à Casa terão arquivos próprios.

Art. 245 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,  
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 246 - A Administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento anual do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 2º - Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

104

ao exercício anterior.

§ 4º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais do Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e à legislação interna aplicável.

Art. 247 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis ou imóveis do Município que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

### CAPÍTULO III

#### DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 248 - A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único - A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidades contratadas, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 249 - Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos inerentes às sessões da Câmara, desacatando a Mesa, os Vereadores ou aos servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.

Art. 250 - É proibido o porte de arma no recinto do Plenário.

§ 1º - Compete à Mesa cumprir as determinações deste Regimento, em especial desse artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

105

mentar.

TÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 252 - Nos dias de sessão deverão ser hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras da União, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 253 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das comissões permanentes, bem como a sua constituição.

Art. 254 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

Art. 254 - No caso de Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria ou por profissional contratado, com recursos monetários para esse fim.

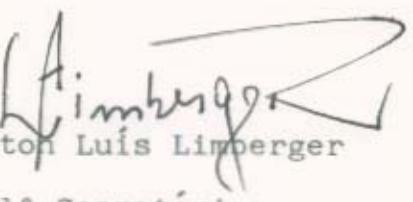


Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

106

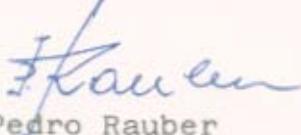
Art. 255 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 03 de dezembro de 1990.



Aríston Luís Limberger

1º Secretário



Pedro Rauber

Presidente



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
ESTADO DO PARANÁ

## REGIMENTO INTERNO



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

Seção II - Das Comissões Permanentes	18
Subseção I - Da Eleição	18
Subseção II - Da Competência	21
Subseção III - Dos Processos Nas Comissões	23
Subseção IV - Dos Pareceres	24
Subseção V - Das Reuniões Conjuntas	27
Seção III - Das Comissões Temporárias	
Subseção I - Disposições Gerais	27
Subseção II - Das Comissões Especiais	28
Subseção III - Das Comissões de Inquérito	28
Subseção IV - Das Comissões Processantes	29
Seção IV - Da Fiscalização e Controle	30
TÍTULO III	
Das Sessões	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	32
CAPÍTULO II	
Das Sessões Ordinárias	
Seção I - Disposições Gerais	35
Seção II - Do Expediente	36
Seção III - Do Grande Expediente	38
Seção IV - Da Ordem do Dia	38
Seção V - Das Comunicações Parlamentares	39
Seção VI - Da Comissão Geral	40
CAPÍTULO III	
Das Sessões Extraordinárias	41
Seção I - Da Convocação da Extraordinária	41
CAPÍTULO IV	
Das Sessões Solenes	42



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

Das Sessões Secretas

42

TÍTULO IV

Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I

Dos Debates

Seção I - Disposições Gerais

43

Seção II - Dos Apartes

46

Seção III - Do Tempo de Uso da Palavra

46

Seção IV - Das Questões de Ordem

47

Seção V - Do Encerramento da Discussão

48

CAPÍTULO II

Das Deliberações

Seção I - Disposições Gerais

48

Seção II - Da Votação

49

Subseção I - Dos Processos de Votação

51

Subseção II - Da Declaração de Voto

53

Subseção III - Do Encaminhamento de Votação

53

Subseção IV - Do Adiamento de Votação

54

Subseção V - Do Pedido de Vistas

55

Subseção VI - Da Preferência

55

Subseção VII - Da Prioridade

56

CAPÍTULO III

Da Redação do Vencido, da Redação Final e dos Autógrafos

57

TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

Seção II - Dos Projetos de Decreto Legislativo	63
Seção III - Dos Projetos de Resolução	63
Seção IV - Das Indicações	64
Seção V - Dos Requerimentos	65
Seção VI - Das Emendas e Subemendas	68
CAPÍTULO II	
Da Retirada das Proposições	71
CAPÍTULO III	
Do Regime de Urgência	72
CAPÍTULO IV	
Da Tramitação	72
TÍTULO VI	
Das Matérias Sujeitas à Procedimentos Especiais	
CAPÍTULO I	
Da Emenda à Lei Orgânica	74
CAPÍTULO II	
Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solici- tação de Urgência	75
CAPÍTULO III	
Dos Projetos de Codificação	76
CAPÍTULO IV	
Do Veto	77
CAPÍTULO V	
Do Orçamento Anual	78
CAPÍTULO VI	
Da Reforma ou Alteração Regimental	79
CAPÍTULO VII	
Das Matérias de Natureza Periódica	



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

Seção II - Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara	80
CAPÍTULO VIII	
Da Representação Contra o Prefeito	81
CAPÍTULO IX	
Da Autorização Para o Prefeito Ausentar-se do Município	82
CAPÍTULO X	
Da Concessão de Honrarias	83
CAPÍTULO XI	
Da Convocação de Secretários Municipais ou Assessores Equivalentes	85
TÍTULO VII	
Da Participação da Sociedade Civil	
CAPÍTULO I	
Da Iniciativa Popular	86
CAPÍTULO II	
Da Audiência Pública	88
CAPÍTULO III	
Do Exame Público das Contas Municipais	89
CAPÍTULO IV	
Da Tribuna Popular	91
CAPÍTULO V	
Das Petições e Representações e outras Formas de participação	92
TÍTULO VIII	
Dos Vereadores	
CAPÍTULO I	
Do Exercício do Mandato	93



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

Da Licença e das Faltas	96
-------------------------	----

CAPÍTULO IV

Da Vacância	97
-------------	----

CAPÍTULO V

Da Convocação do Suplente	98
---------------------------	----

CAPÍTULO VI

Da Participação Externa da Câmara	100
-----------------------------------	-----

TÍTULO IX

Da Administração e da Economia Interna da Câmara
--

CAPÍTULO I

Dos Servidores Administrativos	100
--------------------------------	-----

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial	103
--	-----

CAPÍTULO III

Da Segurança Interna da Câmara	104
--------------------------------	-----

TÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias	105
---------------------------------------	-----